DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4531/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10607/2014
PROTOCOLO	: 1524334
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
CONTRATADA	: EVERTON LUIZ OSHIRO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 37.890,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 134/2014 (f. 7-11), firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Everton Luiz Oshiro - Me**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de materiais permanentes, no valor de R$ 37.890,00 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais), e prazo de vigência de 24/6/2014 a 31/12/2014.

A Decisão Singular ICN nº 2338/2015, proferida no Processo TC-10614/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110 de 1/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 2ICE - 26803/2016 (f. 98-104) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 134/2014, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 3749/2017 (f. 105-106) opinou como segue, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 134/2014, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da Execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III –** pela **regularidade e legalidade** da formalização 1º termo aditivo ao contrato, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
> **IV –** pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, vigente à época, Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
> **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 134/2014, do Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 24/6/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 25/6/2014 (f. 38), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 01/2014 (f. 56-57), assinado em 29/12/2014 teve como objeto prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com término previsto para 31/3/2015.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 37.890,00
Decréscimo	R$ 2.675,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.215,00
Ordens de Pagamento	R$ 35.215,00
Notas Fiscais	R$ 35.215,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 134/2014, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Everton Luiz Oshiro - Me**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 134/2014, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Everton Luiz Oshiro - Me**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 134/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator